



CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL PARECER Nº 016/2024

ASSUNTO: Dirimir dúvidas sobre a necessidade dos procedimentos: sutura, sondagens, curativos, desbridamento, administração de injetáveis, parto normal sem distócia constarem em protocolos institucionais para a devida realização pelo profissional. Ainda, esclarecer a dúvida sobre a normatização para a realização das sondagens nasoenteral e oro/nasogástrica.

I - Solicitação recebida pelo COREN/ES:

A Câmara Técnica Assistencial recebeu em 10 de março de 2024, e-mail oriundo da enfermeiro supracitado, solicitando esclarecimento de dúvidas sobre a necessidade dos procedimentos: sutura, sondagens, curativos, desbridamento, administração de injetáveis, parto normal sem distócia constarem em protocolos institucionais para a devida realização pelo profissional.

II - Resposta Técnica do COREN/ES:

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/ 87 e a Lei nº 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

"Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

N.º fls.: 06-V
Ass.: [assinatura]



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

- a) *participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) *participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública** e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) *participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) *prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) *prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) *assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
- h) *acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) **execução do parto sem distocia;**
- j) *educação visando à melhoria de saúde da população."*

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 736, de 17 de janeiro de 2024, que *Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem;*

“Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suportes teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, **em protocolos institucionais**, e com os melhores níveis de evidências científicas. **(grifo nosso)**

Art. 6º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, no



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

N.º fls.: 07

Ass.: JS

processo de enfermagem cabe-lhe privativamente o Diagnóstico de Enfermagem e a Prescrição de Enfermagem.

Art. 7º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam do Processo de Enfermagem, com Anotações de Enfermagem, bem como na implementação dos cuidados prescritos e sua checagem, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.”

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

“Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.”

Dos deveres:

“Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à

N.º fls.: 07-V
Ass.: [assinatura]



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa."

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN N° 619/2019 trata sobre as normas para atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica:

"Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Sondagem oro/nasogástrica é a inserção de uma sonda, geralmente flexível, com um ou mais lumens, na cavidade oral/nasal com destino ao estômago com a finalidade de alimentar, medicar, lavar, drenar líquidos ou ar, coletar material gástrico e realizar exames para fins diagnósticos, como a manometria e pHmetria.

Sondagem nasoentérica refere-se à passagem de uma sonda flexível através da cavidade nasal, esôfago, estômago e intestino delgado. Este procedimento fornece via segura e menos traumática para administração de dietas, hidratação e medicação.

Compete ao Enfermeiro na sondagem oro/nasoentérica:

- a) Definir o calibre da sonda que será utilizada, de acordo com o procedimento prescrito;*
- b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/nasogástrica ou transpilórica para a finalidade estabelecida (alimentar, medicar, lavar, drenar líquidos ou ar, coletar material gástrico e realizar exames para fins diagnósticos);*
- c) Proceder os testes para confirmação do trajeto da sonda;*
- d) Solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando confirmação da localização da sonda, no caso da sondagem nasoentérica;*
- e) Garantir que a via de acesso seja mantida;*
- f) Garantir que a troca das sondas e equipo seja realizada em consonância com o pré-estabelecido pela CCIH da instituição;*
- g) Prescrever os cuidados de enfermagem;*
- h) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- i) Participar do processo de seleção do material para aquisição pela instituição;*
- j) Manter-se atualizado e promover treinamento para os técnicos de*



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo
enfermagem, observada a sua competência legal.

N.º fls.: 08
Ass.:

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN N° 731/2023 que Regulamenta a realização de sutura simples pelo Enfermeiro:

“Art. 1º Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

§1º Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

§3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.498/1986, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 94.406/1987.”

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN N° 567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas:

“Art. 2º O Enfermeiro tem autonomia para abertura de Clínica/Consultório de Prevenção e Cuidado de pessoas com feridas, respeitadas as competências técnicas e legais.

Art. 3º Cabe ao Enfermeiro da área a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção e indicação de novas tecnologias em prevenção e tratamento de pessoas com feridas.

ANEXO

I –Regulamentação da atuação do Enfermeiro no cuidado aos pacientes com feridas:

e) executar o desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático. “

N.º fls.: 084
Ass.: [assinatura]



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Conclusão:

Esta Câmara Técnica Assistencial ressalta que os procedimentos listados na dúvida do profissional são estabelecidos em normativas legais.

O Enfermeiro precisa estar plenamente consciente quanto aos atos praticados ou a serem assumidos, respeitando seus limites de competência e responsabilidade. Para tanto, é necessária a busca pelo aprimoramento e desenvolvimento de competências, por meio da realização de cursos de capacitação, e, especialização resguardando a segurança do paciente e o exercício legal da profissão.

Reitera-se a necessidade de realização de Protocolos Clínicos Assistenciais, e documentação do planejamento e resultados das intervenções assistenciais por meio da *Implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem*, conforme previsto na Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES: www.coren-es.org.br.

Atenciosamente,

Vitória, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
Data: 27/11/2024 14:59:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sheila Cristina de Souza Cruz
Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 183/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLA RENATA DA SILVA PACHECO
Data: 27/11/2024 16:11:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carla Renata da Silva Pacheco
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria Coren-ES 183/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br SUELY RODRIGUES RANGEL
Data: 27/11/2024 17:44:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suely Rangel Rodrigues



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

N.º fls.: 09

Ass.: [Signature]

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 183/2024